



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.306-A, DE 2003**

"Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região."

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Relator: Deputado FRANCISCO DORNELLES**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, pretende criar no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) cinqüenta e quatro cargos de nível intermediário de Técnico Judiciário e cinqüenta e quatro cargos em comissão nível CJ-3.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 03 de dezembro de 2003.

No prazo regimental o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, tornando inviável a análise de adequação do projeto ao mesmo.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*"Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2004 (Lei nº 10.837, de 16/01/2004), no seu “Quadro VII – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 82 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO” traz a seguinte autorização: “2 – VI. Justiça do Trabalho – Limite de R\$ 89.132.750,00 destinados ao provimento de até 7.491 cargos e funções vagos, criados ou transformados.”

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do ofício TRT-GP –574/2004, de 14 de maio de 2004, presta as seguintes informações:

- a) neste exercício, se as despesas ocorressem a partir do mês de junho, seriam de R\$ 4.731.631,00 e que serão certamente muito menores devido ao lapso temporal necessário à aprovação do projeto e ao provimento dos cargos;
- b) nos exercícios seguintes as despesas geradas com a aprovação do projeto são estimadas em R\$ 8.378.524,00;
- c) foi autorizada para o Tribunal, no exercício de 2004, uma dotação orçamentária de R\$ 589,3 milhões para pagamento de

despesas com pessoal e encargos sociais. Até o mês de abril foram gastos cerca de R\$ 190 milhões, restando um saldo de R\$ 399,3 milhões e

d) a aprovação do projeto não afetará as metas de resultado fiscal pois a LDO para 2004, no seu art. 16, § 3º, diz que a compensação, no âmbito do Poder Judiciário poderá ser realizada a partir da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF e que foi estimada em R\$ 5.7896,0 milhões.

O Tribunal Regional do Trabalho da, 1ª Região efetuou no exercício de 2003 despesas com pessoal e encargos sociais de R\$ 523,8 milhões, existindo uma margem de cerca de R\$ 65,5 milhões para acréscimos no ano de 2004, o que também confirma a não afetação das metas de resultado fiscal para 2004.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.306-A, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

**Deputado FRANCISCO DORNELLES**  
Relator